

A. I. Nº - 299689.0313/08-6
AUTUADO - DANARF DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 28.04.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, enquanto que as mercadorias acompanhadas de documentos extra-fiscais (pedidos), estes são inidôneos conforme artigo 209, VI, combinado com o artigo 938, V, “b”, “1”, do RICMS/97. **b)** BASE DE CÁLCULO. NOTAS FISCAIS CONSTANDO PREÇOS INFERIORES AOS PRATICADOS (SUBFATURAMENTO). A base de cálculo do ICMS é o valor da operação. Esta situação indica que o documento fiscal foi utilizado com o intuito de subtrair o imposto, enquadrando-se como documento fiscal inidôneo nos termos do artigo 209, inciso VI, do RICMS/97. Ficou comprovado a ocorrência fática, o que caracteriza a redução indevida da base imponível. Rejeitadas as arguições de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2008, refere-se a exigência de R\$ 1.414,53 de ICMS, acrescido da multa de 100%, sob acusação de utilização de documentos fiscais consignando preços inferiores aos praticados, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 138447, demonstrativos, tabelas de preços, pedidos e cópias de notas fiscais (docs.fl.04 a 155).

Em complemento consta: “*Mercadorias encontradas em trânsito na cidade de Uruçuca, parte acompanhada de notas fiscais, sendo que algumas delas consignam preços inferiores aos realmente praticados na operação, que estão registrados em documentação extra fiscal que acompanha a carga, inclusive em tabela de preço praticado pela empresa, e parte desacompanhada de documentação fiscal própria, excedentes às constantes nas referidas notas fiscais, relacionadas apenas nos documentos extra fiscais, com vias em anexo, utilizados como comprovantes de entrega das mercadorias aos respectivos destinatários; documentos esses que trazem o registro do destinatário, os preços praticados na operação, a quantidade de mercadoria realmente transportada e condições de pagamento. Infração constatada mediante conferência física da carga e seu confronto com a citada documentação. Fica imputada a responsabilidade pela infração ao contribuinte acima em razão de todos os documentos, fiscais e extra fiscais, que acompanham a carga, serem de sua emissão. Cálculo do imposto em demonstrativo que passa a integrar o presente auto de infração.*”

Foi dado como infringido o artigo 56 c/c com o artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, IV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado em sua defesa, fls. 161 a 163, impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

Preliminarmente, argui a nulidade da autuação, sob o fundamento de que o mesmo não contém os elementos essenciais ao lançamento, tais como: demonstrativo claro, mensuração dos fatos, produtos e valores, exposição das divergências, método e razões do cálculo, enquadramento legal, etc.

Em seguida argüiu que:

- a) como empresa atacadista, opera no Estado da Bahia com o sistema pré-vendas, com a entrega posterior através de veículos próprios;
- b) utiliza mais de uma tabela de preços, aplicando a que mais convém a cada operação (venda à vista; para 7, 15, 21 e 28 dias; ou na modalidade 30/60 dias), cada uma representando um custo financeiro diferente, e ainda embutindo o custo referente ao risco da inadimplência, e para os casos de avarias;
- c) suas tabelas de preços apresentam margens que migram entre 3% e 5%;
- d) as faturas são aumentadas em função da localização dos clientes.

Para comprovar essas alegações foram juntadas cópias de tabelas de preços (fls.165 a 169).

Prosseguindo, alega que ficou impossibilitado de fazer qualquer conferência das tabelas que lhe foram entregues com o auto de infração, pois a fiscalização apreendeu os originais dos pedidos. Salienta que nas tabelas apresentadas não há indicação de qualquer nome das mercadorias, impossibilitando de checar os valores, inclusive na Planilha 1 apresenta números de documentos extra fiscais sem correspondência com as notas fiscais. Requer a entrega de cópias dos pedidos apreendidos.

Além disso, observa que no levantamento fiscal consta uma coluna em cada modelo, com a indicação da sigla MVA, com a explicação de que obedece ao disposto no Art. 938 do RICMS. Porém, aduz que a margem de valor agregado é uma representatividade do lucro da empresa, e é utilizada quando adquire mídias de CDs, por exemplo, por força da substituição tributária. No caso das mercadorias apreendidas, contesta a aplicação de MVA, por entender que esta só se aplica ao custo, cujo procedimento fiscal se configura arbitramento. Considerou equivocado o procedimento fiscal, aduzindo que a autuação não se refere a mercadoria sem documentação fiscal.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada (fls.174 a 177), outro preposto fiscal observa que a defesa está centrada no inconformismo na acusação de subfaturamento, e pela aplicação da margem de valor adicionado sobre a diferença encontrada entre o pedido e o documento fiscal.

Afirma que o trabalho fiscal não está baseado em presunção, uma vez que foram acostados aos autos documentos extrafiscais que, a menos do preço e de alguns produtos sem nota fiscal, mantêm uma estreita correlação com as notas fiscais e foram apreendidos em conjunto, no mesmo veículo e na entrega.

Quanto a alegação de que os preços da tabela são preços máximos sujeitos a descontos em função do negócio realizado, o preposto fiscal observa que a nota fiscal é acompanhada de pedido sem qualquer referência a descontos.

Considerou absurda a alegação de que a apreensão dos pedidos teria inviabilizado a conferência das planilhas, dizendo que os autos ficaram à sua disposição no prazo para interpor recurso e poderiam ter sido tiradas cópias. Considerou estranho a defesa solicitar cópia de documentos por ela emitidos e à sua disposição.

Sobre o questionamento de como se teria chegado ao valor 1

procedimento efetuado foi feito da seguinte forma: primeiro foi associado o documento extrafiscal à nota fiscal correspondente; verificou-se a diferença e sobre ela foi cobrado o imposto. Observa que as mercadorias sujeitas à substituição tributária foram excluídas da cobrança e as que não constaram da nota fiscal foram cobradas como sem documentação fiscal.

Diz que não obstante, a aplicação da margem agregada lhe parece contraditória porque sobre a diferença é aplicada a MVA, mas sobre o valor constante no documento fiscal não quando não resultante de diferença. Ressalta que tendo o documento sido corretamente considerado inidôneo, nos termos do artigo 209, Inciso VI, do RICMS/97, a situação da diferença é tecnicamente a mesma do valor total do documento fiscal. Não há porque dar tratamento diferenciado para a diferença, ou se aplica a margem de lucro sobre tudo, ou não se lhe aplica. O arbitramento previsto no artigo 938, Inciso V, do RICMSBA, manda aplicar a MVA às mercadorias identificadas em trânsito sem documentação fiscal, ou com documentação fiscal inidônea. Este é o caso sob análise e, portanto, a MVA deve ser aplicada sobre o valor da operação total e não sobre a diferença.

Nestes termos, elaborou uma planilha considerando o MVA sobre o valor total da operação, concluindo que a exigência deve ser no valor de R\$ 2.471,97 mais a multa e acréscimos legais.

Tendo em vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva alegou que o auto de infração não contém os elementos essenciais ao lançamento, e portanto, que ficou impossibilitado de fazer qualquer conferência das tabelas que lhe foram entregues com o auto de infração, e considerando os esclarecimentos feitos na informação fiscal e a inexistência no processo do comprovante de entrega por ocasião da assinatura do Auto de Infração, de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam a autuação, foi proposto e acatado por esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 21/08/2009, converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse intimado o sujeito passivo, e no ato da intimação, fossem anexadas as cópias dos documentos a seguir especificados, reabrindo-se o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório: Planilhas - fls.04 a 08; Pedidos e notas fiscais – fls.12 a 100; Tabela de Preços – fls.101 a 170; Informação fiscal – docs. fls.174 a 178; e cópia do presente despacho.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls.192 a 193), foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta dias), tendo o autuado se manifestado às fls.195 a 197, argüindo o seguinte.

Inicialmente, acusa o recebimento dos documentos constantes no quadro abaixo:

ORD	FL PAF	CONTEÚDO
1	04 a 05	Planilha 1 – Demonstrativo de Cálculo de ICMS devido em operação acompanhada dos documentos a seguir discriminados – TAO 138477 de 02.12.2008
2	06 a 08	Planilha 2 – Demonstrativo de Cálculo do ICMS devido em operação com mercadorias acompanhadas de nfs subfaturadas – TAO 138447 de 02.12.2008
3	12 a 100	Notas Fiscais e/ou Pedidos de Compra de Clientes
4	101 a 155	Tabela de Preços da Empresa
5	156 a 169	Docs.Registro do AI, TA, Intimações, Defesa, Anexos,
6	174 a 178	Informação Fiscal
7	180 a 181	Docs. Protocolo e Resultado da Diligência/Consef.

Destaca que as Planilhas 1 e 2, fls. 04 a 08 do processo, apontam para um mecanismo de cálculo do ICMS completamente equivocado, pois, como assevera parte do texto das fls. 5 e 8, a opção utilizada pela autuante foi a do arbitramento, substanciada pelo art. 938 do RICMS, como indicou. Transcreveu o inciso V do citado artigo, para mostrar as formas de fiscalização de trânsito de mercadorias.

"Art. 938 - ...

V - na fiscalização do trânsito:

a) para fins de cobrança do imposto por antecipação, relativamente ao valor adicionado, nas hipóteses previstas neste Regulamento, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, depois de adicionadas ao custo real as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será acrescentado, a título de margem de valor adicionado (MVA), o percentual correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I;

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I; ou

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Frisa que a metodologia adotada pela fiscalização nas planilhas de cálculo difere totalmente do que está previsto na alínea "a", que remete a uma equação onde a lógica e a aritmética se completam, para formar uma base de cálculo sobejamente legal, traduzida pela identificação de uma base inicial, que ali se estabelece como "...custo real...", com a agregação dos seus vários fatores multiplicadores, que poderão ser "...parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo..." para produção de um montante que sofrerá nova agregação multiplicadora, qual seja: "...a margem de valor adicionado..." ao final de qual operação se configurará a chamada base de cálculo do imposto.

Salienta que aos preços das notas fiscais se deveria diretamente acrescer os percentuais de margem adicional, tal como especificados no art. 938, pois tratam-se de "...mercadorias acompanhadas de documentação fiscal..." como prevê a alínea "a" acima, e não adotar o arbitramento com a utilização de 30% de margem de valor adicionado sobre outros preços que não os das notas fiscais.

Por conta disso, argui a nulidade da autuação, por não ter sido obedecido o princípio da legalidade observando os roteiros regulamentares previstos.

Por outro lado, assevera que se a autuante dispuser da comprovação de aqueles serem os preços de custo real no atacado, quervê-la. Assevera que todos os preços citados nos pedidos referem-se a preços efetivos e finais de venda, descabendo qualquer majoração adicional a título de valor adicionado ou algo que o valha. Contudo, assevera que se a autuante dispuser da comprovação de aqueles serem os preços de custo real no atacado, entende que a margem de valor adicionado deve ser de 20%, conforme previsto no Anexo 89 do RICMS/97.

Conclui pedindo que seja refeita a autuação considerando o percentual de 20% para todas as mercadorias.

A autuante se manifesta sobre a impugnação do autuado, conforme informação fiscal às fls.200 a 203, e rebateu os argumentos defensivos nos seguintes termos.

1. Quanto a alegação de que são incorretos os cálculos nas planilhas 1 e 2, a pretexto de que o cálculo deveria ter sido feito com base no artigo 938, V, do RICMS/97, a autuante esclarece que parte das mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais consignando preços inferiores aos realmente praticados na operação e parte desacompanhada de documentação fiscal própria, e que foi sobre a diferença de subfaturamento e sobre os preços de venda no atacado praticados por essa empresa nas operações com as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que foi aplicada a MVA respectiva, cabendo neste caso o arbitramento previsto na alínea "b" e não na alínea "a" do citado artigo 938, aplicada sobre os valores não oferecidos à tributação nas notas fiscais que acc

registrados em documentos extra-fiscais. Portanto, sustenta que foram atendidos os artigos citados, notadamente o artigo 209, inciso VI, do RICMS/97.

2. Sobre a alegação de que a autuação não dispõe de comprovação de serem aqueles os preços de custo real no atacado, pois todos os preços citados nos pedidos referem-se a preços efetivos e finais de venda, a autuante argüiu que o RICMS não manda aplicar a MVA sobre o "custo no atacado", mas sobre "o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência". Considerou correto utilizar os preços praticados na venda no atacado pela própria empresa autuada, que é uma atacadista, os quais, estão registrados nos documentos extra-fiscais que acompanhavam a carga. Salienta que os preços dos "Pedidos" são os mesmos da "Tabela de Preços", fls. 101 a 155 deste processo.

3. No que tange ao argumento defensivo de que na planilha de apuração do débito constam duas MVA de 20 e 30%, entendendo o autuado que o correto seria de 20%, a preposta fiscal explicou que há um registro equivocado de R\$855,86 na fl. 08, que em nada afetou o cálculo correto da base de cálculo, (vide fl. 205), pois foi aplicada corretamente a alíquota de 30% prevista na alínea "b" do inciso V do Artigo 938 do RICMS. Diz, mais, que foi utilizada a MVA da alínea "g" "outras mercadorias: 30%;" aplicável aos tipos e mercadorias apreendidas. Observa que a MVA de 20% do Anexo 89 não se aplica ao presente caso, em razão do inciso V do Artigo 938 do RICMS/97, haja vista que não se trata de uma simples antecipação tributária, mas de subfaturamento e mercadoria sem nota fiscal.

Concluindo, esclarece que as mercadorias subfaturadas ou sem nota fiscal estão discriminadas nas planilhas 1 e 2, fls. 04 a 08, através das Colunas A e B que remetem aos itens (coluna B) do documento referido (Coluna A), e pugna pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O sujeito passivo argüiu a nulidade da autuação a pretexto de que o auto de infração não contém os elementos essenciais ao lançamento, tais como: demonstrativo claro, mensuração dos fatos, produtos e valores, exposição das divergências, método e razões do cálculo, enquadramento legal, etc., bem como que ficou impossibilitado de fazer qualquer conferência das tabelas que lhe foram entregues com o auto de infração.

Não deve ser acolhida a nulidade argüida pelo autuado, uma vez que, na fase de instrução verificando-se que foram prestados os esclarecimentos necessários sobre a autuação na informação fiscal e a inexistência no processo do comprovante de entrega por ocasião da assinatura do Auto de Infração, de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam a autuação, o processo foi baixado em diligência em 21/08/2009, à Infaz de origem, sendo reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, e entregues os seguintes documentos: Planilhas - fls.04 a 08; Pedidos e notas fiscais – fls.12 a 100; Tabela de Preços – fls.101 a 170; Informação fiscal – docs. fls.174 a 178; e cópia do presente despacho.

Assim, rejeito a preliminar suscitada na defesa, uma vez que o autuado declarou à fl.196 ter recebido todos os documentos acima citados, e pode exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como aliás o fêz em sua peça defensiva às fls.195 a 197.

O Auto de Infração em lide exige o imposto no valor de R\$ 1.414,53, e imputa ao contribuinte supra duas infrações: 1) utilização de documentos fiscais consignando preços inferiores aos praticados (subfaturamento); e 2) mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria, tudo conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 138447, pedidos, cópias de notas fiscais e tabelas de preços (fls.09 a 155).

Na análise das peças processuais, se depreende que após abordagem de seu veículo de entrega, o contribuinte foi identificado realizando operações com mercadorias, sendo parte desacompanhada de documentação fiscal e parte com nota fiscal, mas com preços inferiores aos dos documentos extra-fiscais que lhe são correspondentes e que foram apreendidos em poder do motorista na ação fiscal.

Diante de tais constatações, foi exigido o imposto por considerar que foi infringido o artigo 201, do RICMS/BA, relativamente às circunstâncias em que deverão ser emitidos os documentos fiscais previstos no artigo 192 e o artigo 56, do RICMS/BA, quanto à base de cálculo a ser adotada pelo contribuinte. Os documentos foram emitidos em circunstâncias irregulares, tornando-os inidôneos nos termos do artigo 209, inciso VI, do RICMS/BA, pois embora revestidos das formalidades legais, tiveram o intuito comprovado de fraude.

A base de cálculo foi apurada pelos preços de fato praticados pelo autuado conforme documentos extra-fiscais apreendidos em seu poder e pela tabela de preços por ele praticados em suas operações.

Por esta infração à legislação foi aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “f”, da Lei 7.014/96, pelo subfaturamento comprovado e sobre as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, consolidado nas planilhas anexas (fls. 04 a 08).

Observo que a exigência fiscal no valor de R\$1.414,53, corresponde ao imposto no valor de R\$468,81 referente às mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e com documentos extra-fiscal (planilha à fl.04 e 05), e R\$945,73, referente às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais com preços sub-faturadas (planilha fls.06 a 08).

Examinando a planilha 01 (fls.04 a 05), verifico que foram considerados as mercadorias acompanhadas de documentos extra-fiscal (pedidos), sendo calculado o imposto com base nos valores constantes nos pedidos. Além disso, contempla ainda as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, estas últimas, correspondente ao excesso das mercadorias constantes nas notas fiscais, cujo imposto foi calculado com base nas mercadorias excedentes, tomando por referência os preços declarados nos pedidos.

Já a planilha 02 (fls.06 a 08), o débito foi apurado com base nas notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias, sendo desconsiderados os preços constantes nas notas fiscais, por considerar sub-faturados, e utilizados os preços constante na Tabela de Preços da empresa constante às fls.101 a 155.

No caso das mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais está caracterizado o descumprimento ao artigo 201, do RICMS/97, uma vez os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, enquanto que as mercadorias acompanhadas de documentos extra-fiscais (pedidos), estes são inidôneos conforme artigo 209, VI, do RICMS/97.

No tocante às mercadorias utilizando documento fiscal consignando preços inferiores aos praticados (sub-faturamento), esta situação indica que o documento fiscal foi utilizado com o intuito de subtrair o imposto, enquadrando-se como documento fiscal inidôneo nos termos do artigo 209, inciso VI, do RICMS/97.

Quanto a determinação da base de cálculo nas duas situações acima, reza o artigo 938, inciso V, *in verbis*:

“Art. 938 - ...

V - na fiscalização do trânsito:

a) para fins de cobrança do imposto por antecipação, relativamente ao valor adicionado, nas hipóteses previstas neste Regulamento, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, depois de adicionadas ao custo real as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será acrescentado, a título de margem de valor adicionado (MVA), o percentual correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I;

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houve mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista a

ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I; ou

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

No caso da planilha 1 (fl.04 e 05), os preços das mercadorias acompanhadas de documentos extra-fiscais foram considerados os preços constantes nos próprios pedidos, e nas mercadorias excedentes das notas fiscais, diferença entre o valor da operação constante na nota fiscal para os valores apurados através dos pedidos e/ou da tabela de preços da própria empresa, adicionando-se o percentual da MVA de 30%..

No que pertine à planilha 02 (fl.06 a 08), ante a existência de notas fiscais, o valor da operação foi determinada pela diferença entre o preço constante na nota fiscal para os valores reais da operação no atacado, tomando por base as tabelas de preços do autuado, adicionando-se o percentual da MVA de 30%, estabelecido para “outras mercadorias”, no citado dispositivo legal acima.

Desta forma, não assiste razão ao autuado de que deveria ser acrescidos nas duas planilhas o percentual de MVA previsto no artigo 938, inciso V, “a”, do RICMS/97, pois, embora parte das mercadorias estivessem acompanhadas de notas fiscais, elas foram consideradas inidôneas por constar preços sub-faturados, e portanto, foi correto o procedimento da fiscalização em considerar o disposto na alínea “b”, item “1”, do citado dispositivo regulamentar, haja vista a constatação de ausência e / ou inidoneidade dos documentos fiscais. Portanto, descabe a arguição de falta de atenção ao princípio da legalidade.

Também não tem razão o contribuinte quando diz que a autuação não dispõe de comprovação de serem os preços de custo praticados no atacado, porque ao constatar as ocorrências objeto da autuação, o preço a ser adotado não é o preço de custo, mas sim, o preço no comércio atacadista, e foi exatamente este que a autuante utilizou tomando por base os “pedidos” e a tabela de preços da empresa praticados pela empresa, já que o estabelecimento é um contribuinte atacadista.

Dessa forma, entendo que a infração restou caracterizada em relação, cujos argumentos de fato e de direito não elidem a infração imputada.

Quanto a multa pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, observo que a mesma, diante da constatação de duas situações fáticas, poderia ser enquadrada no inciso IV, na alínea “a” ou na alínea “f” do artigo 42, da Lei nº 7.014/96. Considerando-se que o percentual é o mesmo nas duas situações, qual seja, de 100%, a tipificação no auto de infração no inciso IV, alínea “f” não modifica o percentual devido.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

- a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;*
- f) quando for consignada quantia diversa do valor da operação ou prestação no documento fiscal;*

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0313/08-6, lavrado contra **DANARF DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.414,53, acrescido da multa 100%, prevista no art 42 IV alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR